



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA EM 14-11-07 - SEÇÃO I – PÁG.45

RESOLUÇÃO SMA-50

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Projeto Ambiental Estratégico Lixo Mínimo e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando que a geração de lixo e, principalmente, sua disposição final no ambiente devem observar regramento específico de caráter técnico e legal, que impõe ações do Sistema Estadual do Meio Ambiente, em especial da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB -, e dos demais órgãos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, responsáveis pelo licenciamento ambiental;

Considerando que, apesar dos esforços dispendidos e dos recursos disponibilizados pelo Governo do Estado de São Paulo e pelos Municípios, ainda se registram locais em que a situação da disposição dos resíduos sólidos domiciliares é precária, recebendo a classificação inadequada, nos termos do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Domiciliares do Estado de São Paulo, publicado anualmente pela CETESB;

Considerando que, a classificação inadequada de alguns municípios requer a adoção de ações enérgicas para reverter esta situação inaceitável, tanto do ponto de vista do controle da poluição ambiental, como de saneamento básico e de saúde pública.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Projeto Ambiental Estratégico Lixo Mínimo, com o objetivo de empreender ações prioritárias para:

- I. Reduzir os impactos ambientais gerados pelos resíduos sólidos urbanos;
- II. Incentivar as Prefeituras para solucionar os problemas de disposição de resíduos domiciliares, a fim de reverter a situação de classificação inadequada ora registrada em diversos municípios paulistas e melhorar as condições de disposição nos demais municípios;
- III. Estimular a minimização da geração dos resíduos sólidos urbanos, bem como, o seu reaproveitamento e reciclagem;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

IV. Aprimorar a gestão de resíduos domiciliares realizada no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Projeto Lixo Mínimo será desenvolvido por meio das seguintes ações:

- I. Estimular os municípios para o aperfeiçoamento de seus sistemas públicos de gestão de resíduos sólidos urbanos, por meio da melhoria da coleta; triagem de materiais recicláveis; tratamento e destinação final adequada e segura dos rejeitos;
- II. Intensificar as ações de controle da poluição ambiental e do apoio técnico aos municípios;
- III. Disponibilizar financiamento para a implantação de projetos ou a melhoria das instalações existentes, visando ao aprimoramento na gestão dos resíduos sólidos urbanos, incluindo pontos de triagem, estação de tratamento de resíduos da construção civil, aterros sanitários, etc;
- IV. Empreender ações indutoras para a recuperação ou encerramento dos aterros sanitários em situação inadequada no Estado de São Paulo;
- V. Estimular a adoção de boas práticas, mediante a promoção de cursos e a distribuição de cartilhas sobre a minimização, o reuso e a reciclagem de materiais descartados;
- VI. Promover a implantação de projetos de coleta seletiva e a constituição de cooperativas de reciclagem, além do desenvolvimento de parcerias com instituições compradoras de créditos de carbono;
- VII. Desenvolver e implementar programa de comunicação para a divulgação do Projeto Lixo Mínimo e desenvolver programa de educação ambiental, formatados para a utilização pelos municípios;
- VIII. Promover a regulamentação e a implementação da Política Estadual dos Resíduos Sólidos;
- IX. Aprimorar os critérios aplicados no índice de Qualidade de Resíduos – IQR, com vistas à melhoria dos instrumentos de gestão dos resíduos;
- X. Desenvolver o Índice de Qualidade da Gestão de Resíduos Sólidos Domiciliares (IQR-Gestão), e publicar, até 2010, o primeiro Relatório Anual correspondente a esse índice;
- XI. Promover a articulação entre todas as instâncias para viabilizar o licenciamento ambiental de projetos de sistemas de tratamento e disposição de resíduos sólidos;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

XII. Promover a capacitação de técnicos das Prefeituras para a operação dos aterros sanitários municipais;

XIII. Incentivar a adoção de soluções regionais para a gestão de resíduos sólidos no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Ficam instituídas ações emergenciais relativas aos municípios com classificação inadequada, nos termos do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Domiciliares do Estado de São Paulo – 2006, listadas a seguir, tendo a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, com o apoio dos órgãos integrantes do SEAQUA, de adotar as seguintes providências:

I. Priorizar o licenciamento dos projetos referentes a sistemas de tratamento e disposição final de resíduos domiciliares ora em análise no Sistema Estadual de Meio Ambiente, bem como, aqueles que forem apresentados para o licenciamento;

II. Prestar assistência técnica aos municípios com vistas a orientar a adoção de soluções ambientalmente adequadas para a gestão dos resíduos sólidos domiciliares.

III. Convocar, por meio de carta, estes municípios em situação inadequada para a apresentação no prazo de 30 dias, contados a partir da data de recebimento desta convocação, a justificativa técnica, devidamente fundamentada, referente à situação atual do local de tratamento ou de disposição final de resíduos domiciliares, bem como, cronograma de obras e ações, que contemplem as providências que serão adotadas para reverter a situação de enquadramento inadequado;

IV. Garantir, em relação aos municípios constantes do Anexo I da presente Resolução, o início, no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, das ações para a adequação e-ou o licenciamento de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, entre estas, a interdição dos locais de disposição de resíduos classificados como inadequados;

V. Obter dos demais municípios em situação inadequada, no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, o cronograma das ações para a adequação e-ou o licenciamento de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, entre estas, a interdição dos locais de disposição de resíduos classificados como inadequados.

Parágrafo Único – Para efeito do atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, poderá ser realizada, se necessário, a celebração de compromissos dos municípios com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB ou demais órgãos do SEAQUA -, mediante Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, ou o aditamento em TAC existente, contemplando o estabelecimento das condições a serem



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

fiel e integralmente cumpridas pela Prefeitura, visando à correção das irregularidades constatadas pela CETESB, em razão da destinação final inadequada de resíduos sólidos domiciliares.

Artigo 4º - Caberão à CETESB e aos demais órgãos do SEAQUA fornecerem apoio e orientação técnica para promover a alteração de enquadramento ora requerida, para que os municípios que se encontrem enquadrados na condição controlada, nos termos do mencionado Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Domiciliares do Estado de São Paulo, adotem providências necessárias para atingir a situação de enquadramento adequado, no prazo máximo de 1 ano, a contar da data de publicação desta Resolução.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO

Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Anexo I

Andradina
Apiaí
Araras
Bebedouro
Cananéia
Caraguatatuba
Catanduva
Cruzeiro
Embu-Guaçu
Fernandópolis
Iguape
Ilha Comprida
Itanhaém
Itapecerica da Serra
Itapetininga
Itapeva
Itapira
Jaú
Leme
Lins
Mongaguá
Porto Ferreira
Presidente Prudente
Registro
São João da Boa Vista
Sertãozinho
Teodoro Sampaio
Ubatuba
Votorantim